



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

**O DIREITO FRENTE AO POLIAMOR: UMA ANÁLISE PAUTADA NA
NECESSIDADE DO DIREITO ACOMPANHAR AS NOVAS REALIDADES
SOCIAIS.**

**THE LAW FRONT POLYAMORY: AN ANALYSIS BASED IN THE NECESSITY OF
LAW FOLLOWING THE NEW SOCIAL REALITIES.**

Ellen de Oliveira Albuquerque*
Jaime Leônidas Miranda Alves**
Mayara Fernanda Perim dos Santos***

RESUMO – O presente trabalho tem por objetivo desmistificar a idealização familiar legitimada pela lei brasileira e analisar, embora não legitimada pela lei, o poliamor frente a um direito que deve acompanhar as realidades sociais. Para tanto, buscou-se dissecar o conceito poliamor, bem como fazer referência a autores que versam sobre a desmistificação do ideal jurídico histórico. Nesse diapasão, desenvolveu-se uma pesquisa de ordem bibliográfica e indutiva, sendo objeto de análise o entendimento do STJ sobre o tema bem como demais jurisprudência.

Palavras-chave: Poliamor, direito, sociedade.

ABSTRACT - This paper aims to demystify the family idealization legitimized by Brazilian law and analyze, though not legitimized by law, polyamory opposite a right that must accompany the social realities. To this end, we sought to dissect the concept polyamory, as well as making reference to authors who deal with the demystification of historical legal ideal. In this vein, we developed a survey of bibliographic order and inductive, being analyzed to understand the STJ on the topic as well as other jurisprudence.

Keywords: Polyamory, law, society.

* Pós Graduanda em Direito Público pela Instituição Luiz Carlos Gomes. Técnica judiciária do Tribunal Regional Federal da subseção de Ji-Paraná, Rondônia.

** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Campus Cacoal. Técnico judiciário do Tribunal de Justiça de Rondônia.

*** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Campus Cacoal.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise da necessidade do Direito acompanhar uma sociedade globalizada no tocante ao poliamor. Para tanto, o foco principal dessa problemática fica em torno da não regulamentação dessa ordem familiar pelas supremas cortes nacionais, questionando como pode o Direito ficar inerte a uma gritante realidade social global.

Desta feita, pautado no método bibliográfico especificamente indutivo, o presente artigo baseia-se na complexidade das novas relações sociais em um contexto pós-moderno e no Direito frente a uma sociedade repleta de diversidade. Ainda, em uma perspectiva neoconstitucional, a forma de gerir o Direito Civil envolveu-se em ditames constitucionais irrenunciáveis, promovendo assim uma nova ordem civil brasileira, realidade abordada no primeiro capítulo.

Com ênfase na constitucionalização do Direito, uma abordagem da configuração da nova família brasileira é tema do capítulo segundo do presente artigo, estrutura esta de que o poliamor é parte incidente. O poliamor arquiteta-se em relações em que coexistem duas ou mais identificações afetivas, nas quais os envolvidos reconhecem e aceitam a existência de outros parceiros na mesma relação. Em entrevista a Isto É (2012, P.1), a psicanalista Regina Navarro Lins comenta que “eles acreditam que representam os verdadeiros valores familiares”. Tamanha o crescimento dessa realidade no Brasil, a psicanalista teve que reeditar seu livro “A cama na varanda” pela editora Best Seller em 2011: “tive que incluir o poliamor por causa do seu crescimento e da perspectiva de que ele substituiria a monogamia romântica do futuro”.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Entretanto, às portas do judiciário, essa configuração familiar encontra-se ilegítima quando deparada com as conceituações tradicionais de núcleo familiar, como configura os termos do art. 1.727 do Código Civil ao afirmar que “as relações eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constitui concubinato”.

Em outra ordem, o Direito não ficou e nem está imune a transformações. As novas perspectivas colocam em crise os paradigmas do Direito moderno, e assim, afirma Genro, (2012, p. 41) que “diante de tais mudanças, o direito é obrigado a rever institutos e conceitos construídos ao longo de séculos de história e tradição, pois seus fundamentos não dão mais conta da realidade contemporânea das nossas comunidades”, abordagem realizada no terceiro capítulo denominado a necessidade do Direito de acompanhar uma sociedade globalizada e enquadrando de forma fática como o Direito, pautado nos conceitos anteriormente propostos de constitucionalização do Direito Civil e do novo conceito da família pós moderna, tem legitimado esta nova ordem jurídica.



O DIREITO FRENTE AO POLIAMOR: UMA ANÁLISE PAUTADA NA NECESSIDADE DO DIREITO ACOMPANHAR AS NOVAS REALIDADES SOCIAIS.

1 A Constitucionalização do Direito Civil

Em um contexto nacional, o Estado maestra todas as linhas da vida comum, onde se “envolve na teia de laços inflexíveis, que começam antes de seu nascimento, com a proteção dos direitos do nascituro, e se prolongam até depois da morte, na execução de suas últimas vontades” (AZAMBUJA, 2011, p. 20).

ImpONENTE, portanto, apresenta-se uma característica paternalista estatal, que ganhou maior incidência com a promulgação da Constituição Cidadã vigente, que, segundo Lenza (2012, p.63-64):

Ao albergar o constitucionalismo contemporâneo, adotou como um de seus paradigmas edificadores – ao lado dos princípios e objetivos fundamentais – o compromisso de otimização (e de garantia aos seus tutelados) do necessário para uma vida com plena dignidade humana.

Desta feita, passou a vigorar no ordenamento jurídico vigente, um novo conceito constitucional de efetivação clara das garantias constitucionalmente constituídas. O modelo convencional, ensina Barroso (2013, s/p):

Desenvolveu-se quanto ao papel da norma, cabe a ela oferecer a solução para os problemas jurídicos, quanto ao papel do juiz, cabe a ele identificar, no ordenamento jurídico, a norma aplicável ao problema a ser resolvido. Vale dizer: a resposta para os problemas está integralmente no sistema jurídico e o interprete



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

desempenha uma função técnica de conhecimento. No modelo convencional, as normas são percebidas como regras, enunciando descriptivos de condutas a serem seguidas.

Entretanto, considerando que o direito nunca esteve e não está imune as transformações, ficando a mercê de uma sociedade globalizada, e, segundo Rocha (2006, p. 196), considerando que “a nova racionalidade adquirida na modernidade não é mais suficiente para gerir e pensar um sistema jurídico num ambiente tão repleto de possibilidades comunicativas e tão repleto de informações”, esta nova compreensão constitucional veio a enquadrar-se a demandas sociais, fator esse elucidado por Barroso (2013, s/p):

Sucede, todavia, que os operadores jurídicos e os teóricos do Direito se deram conta, nos últimos tempos, de uma situação de carência: as categorias da interpretação jurídica não são inteiramente ajustadas para a solução de um conjunto de problemas ligados à realização da vontade constitucional. A partir daí deflagrou-se o processo de elaboração doutrinária de novos conceitos e categorias, agrupados sob a denominação de nova interpretação constitucional, que se utiliza de um arsenal teórico diversificado [...].

Acompanhando a complexidade de relacionamento social do mundo moderno e o entendimento da supremacia constitucional desde a famosa pirâmide de Kelsen (1934), passou-se, portanto, a reconsiderar o posicionamento da constitucional frente ao Direito contemporâneo. A partir daí



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

fala-se em um novo constitucionalismo, ou em um neoconstitucionalismo¹, onde:

Quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisando topicamente. Quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do Direito, complementando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre possíveis soluções (BARROSO, 2013, s/p).

Tem-se inaugurado, portanto, o Estado Constitucional moderno, ou, em outras palavras, a modernidade política-jurídica, que se consubstancia na vedação à negação constitucional da proteção jurídica e dos direitos humanos. O neoconstitucionalismo, por efeito, se destaca por levar a Constituição ao centro do ordenamento jurídico, fator que pode ser comprovado pelo fenômeno

¹ “[...] até então, as constituições não eram vistas como autênticas normas jurídicas, não passando muitas vezes de meras fachadas. [...] Até 1988, a lei valia muito mais do que a Constituição no tráfico jurídico, e, no Direito Público, o decreto e a portaria ainda valiam mais que a lei. O Poder Judiciário não desempenhava um papel político tão importante, e não tinha o mesmo nível de independência que passou a gozar posteriormente. As constituições eram pródigas na consagração de direitos, mas estes dependiam quase exclusivamente da boa vontade dos governantes de plantão para saírem do papel – o que normalmente não ocorria. Em contextos de crise, as fórmulas constitucionais não eram seguidas, e os quartéis arbitravam boa parte dos conflitos políticos ou institucionais que eclodiam no país.” SARMENTO: Daniel (coord.). Filosofia e teoria constitucional e contemporânea. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2009 P. 114.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

crescente de constitucionalização do direito ordinário, fenômeno esse que “gera um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo o conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico” (BARROSO, 2013, online).

Tal irradiação atinge os institutos de diversos ramos do Direito, estando o Direito Civil, portanto, a mercê da incidência constitucional. A constitucionalização do Direito Civil passa a integrar, portanto, a realidade fática de uma nova ordem jurídica, onde, “todos os microssistemas encontram seu fundamento na Constituição Federal, norma de validade de todo sistema, passando o Direito Civil por um processo de desapropriação” (LENZA, 2010, p.49).

Este fenômeno se motiva pelo fato de que, segundo Lobo (2007, p. 25), enquanto o Estado e a sociedade evoluíram, alterando substancialmente a constituição “os códigos civis continuaram ideologicamente ancorados no Estado liberal, persistindo a hegemonia ultrapassada dos valores patrimoniais e do individualismo”.

Ora, não se pode pensar, por conseguinte, que as normas civis positivamente previstas não podem, em nenhuma circunstância, ir contra qualquer dispositivo constitucional principlógico, que ganhou, em tempos atuais, um caráter abstrato, porém eminentemente potente, onde o Direito Civil se descodifica.

Vive-se hoje o que Junior (2006, p.99) chama de “quarta fundação do Direito Civil”, que, de forma imponente, situa o Direito Civil como legitimador de direitos e garantias fundamentais, mesmo que este vá contra ao seu texto



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

positivo, estreando uma “convergência entre o Código Civil e a Constituição” (2006, apud, 102), dando ensejo ao aplicador de Direito uma interpretação das normas civis à luz da Constituição Federal de 1988, e, por efeito, criando uma ponte direta entre a norma civil e a efetivação de direitos e garantias fundamentais, elencando a norma civil ao patamar de legitimadora de justiça.

2 O novo conceito da família pós-moderna² e o poliamor como entidade familiar

A família, no decorrer da história, teve papel fundamental para a organização da sociedade como todo e para a organização pessoal do indivíduo, propondo saúde psíquica e segurança social, arquitetando-se como afirma César (2012, s/p), como “princípio basilar de uma sociedade, e, como célula *mater*”.

Por mais que a sua importância não tenha se perdido com o decorrer do tempo, solidificando-se cada vez mais com o passar do tempo, em momento contemporâneo a família passa a ter atenção especial dos estudiosos “que avaliam as mutações sociais e relacionais entre os seus formadores e sua formação contemporânea motivada principalmente pelas novas motivações sociais e econômicas” (CÉSAR, 2012, s/p), inaugurando a arquitetura familiar pós-moderna.

² A Pós-Modernidade surgiu com a desconstrução de princípios, conceitos e sistemas construídos na modernidade, desfazendo todas as amarras da rigidez que foi imposta ao homem moderno. Com isso, os três valores supremos, o Fim, representado por Deus, a Unidade, simbolizada pelo conhecimento científico e a Verdade, como os conceitos universais e eternos, já estudados por Nietzsche no fim do século XIX, entraram em decadência acelerada na Pós-Modernidade. MORAES, Jussara Malafaia. Uma luz para uns brilha e para outros ofusca no fim do túnel. 3º ed. Revista Veiga Mais: número 05. 2014.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Sobre esse aspecto endossa Diaz (2009, p. 81):

As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que o magistrado, os agentes do Ministério Público, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis, e tenham formação diferenciada. Devem atentar para o fato de que trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com as pessoas, seus sentimentos, suas perdas, e frustrações (...). É necessário que tenham em mente que eles também são advindos dos núcleos familiares, **seja qual for sua estrutura** (grifo nosso).

Portanto, o instituto familiar é sensível às transformações sociais e a sensibilidade jurídica, devendo o Direito estar atento às diversas estruturas familiares, ainda mais em tempos atuais, em que os arranjos familiares são percebidos cheios de diversidade. A família, conceitua Dias, (2009, p. 28) “passa a ser vista como entidade por meio da qual se busca felicidade individual e se fomenta a emancipação de seus membros”.

Nesse passo, embora o Código Civil de 2002, em seu art. 1723, conceitue a família como entidade familiar “a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”, o código familiar sofreu a desconstituição de tais vicissitudes em seus graus mais agudos. À exemplo dessa amplitude interpretativa legitimadora dos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, pode-se citar o reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo (ADI 4277, ADPF 132), que estreou na Suprema Corte Nacional a intimidade da família com o conceito individual e diversificado de felicidade.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Como raiz dessa amplitude familiar, é realidade na sociedade brasileira a presença de uma estrutura familiar balizada em uma afetividade poliamorosa. O chamado “poliamor” explica-se como uma “adoção de relações monogâmicas consensuais” (O Globo, 2014 online), que tem todas as outras fomentações de uma relação comum, com a exceção de que é vivida por mais de duas pessoas, como entende Almeida (2014, s/p):

Tem como objetivo múltiplas relações afetivas, normalmente com envolvimento profundo e planejando de logo prazo. Os adeptos não costumam adicionar ao acordo da relação à possibilidade de terem relações informais e fazem sexo casual. Tendem a morar juntos, em trio, quarteto, quinteto, ter filhos e apresentar os dois ou mais companheiros para a família.

A nova forma de relacionamento em foco é expressiva no Brasil, e, segundo Campos (2013, s/p) “tem conquistado cada vez mais adeptos”, fato endossado pelo dado elucidado na introdução do presente trabalho em que a psicanalista Regina Navarro Lins, uma das maiores escritoras de sexualidade e comportamento brasileiras, afirma que teve que reeditar seu último *best seller* por conta da incidência do poliamor no seio da sociedade nacional.

Entretanto, às portas do judiciário, essa configuração familiar encontra-se ilegítima quando deparada com as conceituações legais de núcleo familiar. Corrobora com a lei o Supremo Tribunal de Justiça:

Ser casado constitui fato impeditivo para o reconhecimento de uma união estável. Tal óbice só pode ser afastado caso haja separação de fato ou de direito. Ainda que seja provada a existência de relação eventual, com vínculo duradouro, com o intuito de constituir laços familiares, essa situação não é protegida pelo ordenamento jurídico se concomitante a ela existir um



casamento não desfeito (...). (STJ, REsp 1.096.539/RS, 4 Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/3/2012)

Em outro giro, o Direito deve, principalmente quando atinge tal nível de amplitude constitucional baseada no neoconstitucionalismo legitimador da constitucionalização do Direito Civil, acompanhar uma sociedade globalizada, inclusive no que diz respeito a uma nova composição familiar. Tal abordagem será realizada em tópico seguinte, que inclusive responde a problemática do trabalho: Considerando a constitucionalização do Direito Civil, o direito deve legitimar o poliamor no ordenamento jurídico vigente?

3 A necessidade do Direito acompanhar as novas realidades sociais e a aplicabilidade da constitucionalização do Direito Civil no que diz respeito a legitimação ao poliamor nos tribunais brasileiros.

Embora o Direito como um todo, por conta de a formação dos códigos terem sido realizadas em outro contexto social brasileiro, por vezes demonstrarem-se não congruentes com a sociedade contemporânea, o Direito, como dito anteriormente, nunca esteve e não está imune as transformações. (GENRO, 2012, p. 41). Por conseguinte, para que haja real legitimidade jurisdicional, é de suma importância de que as leis estejam de acordo com as demandas sociais, gerando uma conexão direta e legítima da função do direito com sua aplicabilidade, onde “tão somente quando a lei escrita corresponder à constituição real e tiver suas raízes nos fatores reais do poder que regem o país, só assim será boa e duradoura” (LASSALE, 2010, P. 20). Corrobora com essa ideia Herbermans (1997, p. 175), que afirma que “a primeira exigência de



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

um sistema de direito é indicar aqueles que terão a palavra: os sujeitos do direito".

Ora, como pode, portanto, o Direito ignorar o poliamor como fator social, fundamentando-se em preceitos moralmente antiquados legitimados em texto legal se há uma demanda fática de um novo conceito contemporâneo familiar, e, ainda, há, de forma avassaladora, uma nova perspectiva civil que não só pode, mas deve, adequar os casos concretos, por mais diferentes que sejam, às perspectivas de dignidade da pessoa humana e igualdade de tratamento? Como pode um ordenamento fechar os olhos para pessoas que dele dependem tão somente pelo fato de um dispositivo legal não garantir tais direitos explicitamente claros tendo em vista uma perspectiva constitucionalmente imponente? Igualmente indaga Dias (2007, p.59):

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um, ou pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro.

Com efeito, o paradigma de comparação de um dogma monogâmico frente aos princípios constitucionais previstos causa efeitos legais seríssimos, onde, uma pessoa que conviveu com outra realizando todos os atos de um relacionamento comum deixa de ter direitos tão somente por não ter sido a única pessoa a realizar tais atos com um sujeito singular. Nesse sentido Dias



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

(2007, p. 61) entende que o ordenamento, pautando-se em vaidades, prefere legitimar a moralidade ao bom direito:

O legislador se arvora o papel de guardião dos bons costumes e busca a conservação de uma moral conservadora e, muitas vezes, preconceituosa. A técnica legislativa sempre aspirou a estabelecer paradigmas comportamentais estritos por meio de normas cogentes e imperativas. Elege um modelo de família e a consagra como única forma aceitável de convívio. A postura é intimidadora e punitiva, na esperança de gerar comportamentos alinhados com os comandos legais. Na tentativa de desestimular atitudes que se afastem do parâmetro comportamental reconhecido como aceitável.

Somando-se a toda argumentação já explorada, tem-se observado em tribunais brasileiros um progressivo afrouxamento na recusa em reconhecer à entidade poliafetiva uma proteção jurídica. Como caso paradigmático, apresenta-se a decisão da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, que, nos autos de nº 001.2008. 00553-1, o juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, viu-se forçado a decidir sobre o reconhecimento de união estável mantida entre a autora e o falecido, que perdurou por quase três décadas. Afirma o magistrado: “Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um relacionamento dúblice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora.”, dando ensejo à decisão seguinte:

Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúblice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Procedente o pedido da autora, não há que se falar em litigância de má-fé. Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar que xxxxxxxxxxxxxxxxx manteve união estável com o extinto xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, concomitantemente ao casamento do falecido, do ano de 1979 até a morte deste em 17 de dezembro de 2007, devendo o patrimônio adquirido pelo de cujus, por sua falecida esposa e pela autora neste período ser dividido em três partes iguais, mediante comprovação nos autos do inventário em trâmite neste Juízo.

Corroborando com o posicionamento judicial e colaborando com a aproximação da lei com a constituição e com a sociedade, posiciona-se a decisão:

Embargos infringentes - União estável - Relações simultâneas. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o "de cujus" tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impõe reconhecer como co-existentes duas entidades familiares simultâneas. Desacolheram os embargos, por maioria. (TJRS, 4º Grupo Cível, Embargos Infringentes n.º 70013876867, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.3.2008; por maioria)

A nova envergadura conceitual civil continua sendo demonstrada no entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apelação cível -reconhecimento de união estável paralela ao casamento e outra união estável - união dúplice - possibilidade -partilha de bens - meação -triação - alimentos. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verifica em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável." (TJRS – ApCível. n.º 70022775605/08 –Rel. Dês. Rui Portanova, julgado em 07.08.2008).

Assim, há de fato um novo fenômeno familiar nos limites nacionais que, embora seja fruto de posicionamentos esparsos, cria parâmetros para ensejos jurisprudenciais que corroborem com a ideia de Maria Berenice Dias, no que diz respeito à desconstituição da monogamia como fator condicional da constituição da família, com a ideia de Barroso no que diz respeito à imponência dos Direitos e Garantias fundamentais balizadas no novo constitucionalismo, com a ideia de Lobo de que o Direito Civil, tendo em vista a constitucionalização do Direito ordinário, posicionou-se como realizador de preceitos constitucionais, e, principalmente, com a ideia dos praticantes de uma família poliafetiva no entendimento de que a família deve se restringir ao amor ou a falta dele, mas nunca em parâmetros legais.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

A GUIA DE CONCLUSÕES

Com base no exposto, pode-se concluir que este tema demanda um desprendimento das conceituações legais e morais de família, conceitos estes repletos de transformações históricas. A pós-modernidade sugere uma nova vertente interpretativa de valores, onde a supremacia da identidade liga-se a preceitos libertos, construindo uma diversidade de relações sociais e consequentemente afetivas.

Ainda, é irrenunciável ao tempo moderno que o Direito não acompanhe a sociedade, principalmente por estar vivendo um novo parâmetro interpretativo em que a imposição da constituição frente às regras infraconstitucionais é clara e evidente, fazendo do Direito Civil uma raiz das legitimações constitucionais.

A entidade poliamorosa não é absolutamente estranha ao conjunto das uniões familiares, pouco se distanciando das entidades já reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, crer-se possível e razoável, por meio de um ativismo judicial, uma promoção dos direitos e garantias inerentes a essa crescente realidade social.

Assim, impulsionado pelo novo constitucionalismo que teve como reflexo a constitucionalização do Direito Civil, o Direito vem, por uma ótica ativista, pulado os muros dos textos legais que restringem a ideia de família e, baseando-se em uma nova perspectiva social e na necessidade de identificação da força constitucional com o povo, provendo o reconhecimento da poliafetividade como entidade familiar quando atende os requisitos que vão além da monogamia e concentram-se no fim de constituir família, na solidariedade dos indivíduos do grupo familiar e na afetividade familiar que atinge mais do que duas pessoas.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Referências Bibliográficas

- AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2011.
- BARROSO, Luiz Roberto. *O Neoconstitucionalismo e a Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*, 2013. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art04102005.htm>
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator: Mi. Ayres Britto.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 912.926-RS. Relator: Mi. Luis Felipe Salomão. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=990368&sReg=200602738436&sData=20110607&formato=PDF>. Acesso em 06. Agos. 2014.
- BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. 25 de maio de 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em 25 de setembro de 2014. Relator Mi. Ayers Britto.
- CAMPOS, Rafael. *Poliamor tem conquistado cada vez mais adeptos*. Portal de Notícias da Globo, G1. Disponível em <http://sites.uai.com.br/app/noticia/saudadeplena/noticias/2013/10/24/noticia_saudadeplena,146075/relacao-que-envolve-tres-quatro-ou-ate-mais-pessoas-ganhou-ate-nome.shtml>. Acesso em 27 de agosto de 2014.
- CÉSAR, Frank Figueiredo. *A importância da sociologia jurídica no direito de família aplicado à mediação*, 2013. Disponível <http://www.poisze.com.br/pagina/import%C3%A2ncia-da-sociologia-jur%C3%ADcica-no-direito-de-fam%C3%ADlia-aplicada-%C3%A0-media%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 27 de agosto de 2014.
- CORTIANO, Junior Eroulths. *As quatro fundações do direito civil: ensaio preliminar*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 45. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009
- GENRO, Tarso. *Crise da Democracia: Direito, democracia direta e neoliberalismo na ordem global*. Petrópolis: Vozes, 2012.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Habermas, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 1 ed, 1934, disponível em <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15450/15450_6.PDF> Acesso em : 25 de setembro de 2014.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?*. São Paulo: Editora Servanda, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LINS, Regina Navaro. ISTO É independente. 2012. Disponível em <http://www.istoe.com.br/reportagens/paginar/4456_AMOR+DEMAIS/1> . Acesso em : 05.agos.2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do Direito Civil. Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 33, [1] jul. [1999]. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/507>>. Acesso em: 26 abril. 2014.

NAVARRO, Regina. *A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências* – 8ª ed. Rev. E ampliada. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013

O Globo. *Documentário mostra como é cotidiano de adeptos do poliamor*, 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/sexo/documentario-mostra-como-o-cotidiano-de-adeptos-do-poliamor-13865309>>. Acesso em: 25 de setembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. , 4º Grupo Cível, Embargos Infringentes n.º 70013876867, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.3.2008; Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf> Acesso em 02 de setembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul .ApCível n.º 70022775605/08 -Rel Dêis. Rui Portanova, julgado em 07.08.2008. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf> Acesso em 02 de setembro de 2014.

ROCHA, Leonel Severo. *Tempo e constituição. Direitos Culturais*. n. 01, dez. 2006.

RONDÔNIA. 4ª Vara de Família e Sucessões. Autos n.º 001.2008.005553-1. Sentença em Ação Declaratória de União Estável. Juiz: Adolfo Theodoro Naujoks Neto. Porto Velho, 13 de novembro de 2008. Disponível em



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf>. Acesso em 06 de agos.
2014.